



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

Rua Padre Aurélio, 235 - Bairro: Centro - CEP: 89930000 - Fone: (49) 363-18604 - Email:
cedro.unica@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001660-65.2021.8.24.0065/SC

AUTOR: AGROPECUARIA GUARUJA EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

INTERESSADO: BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA

INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC

INTERESSADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ DO SUL

INTERESSADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

INTERESSADO: EQUIPALEITE IMPLEMENTOS LTDA

INTERESSADO: V. ROLDO CONSERBOMBAS LTDA

INTERESSADO: LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

INTERESSADO: LATICINIOS GALVAO LTDA

INTERESSADO: POSSOLI CAMINHOS LTDA

SENTENÇA

AGROPECUÁRIA GUARUJÁ EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 27.041.900/0001-33, ingressou com a presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento na Lei n. 11.101/2005, relatando que está atravessando uma situação de crise econômico-financeira que lhe impede de cumprir as obrigações.

De antemão, realizou-se perícia prévia, nos termos da Recomendação n. 57/2019 do CNJ, cujo laudo pericial aportou aos autos no Evento 12.

Fora deferido o processamento da recuperação judicial, bem assim, em parte, agasalhados os pleitos de tutela de urgência formulados (Evento 15).

Com vista dos autos, o Ministério Público apresentou manifestação meramente formal (Evento 74).

Por meio da decisão de Evento 77, restou: a) determinada a cientificação das Recuperanda acerca da compossibilidade de parcelamento especial de débitos tributários; b) indeferido o pedido de intimação pessoal formulado pela



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

União; c) reputada prejudicada a intimação postulada pela Recuperanda; e d) autorizada a dispensa da publicação do edital do art. 52, § 1º, da Lei de Regência em jornal de circulação regional.

Sobreveio petitório da Recuperanda (Evento 97).

Mantido incólume o *decisum* agravado (Evento 103).

A Administração Judicial apresentou relatório de atividades (Evento 106).

Consignada a prescindibilidade de instauração de incidente apartado para fins de juntada de relatórios de atividades, bem assim autorizada a modificação da data de pagamento dos honorários da Administração Judicial (Evento 123).

Apresentado o plano de recuperação judicial (Evento 146).

Restou autorizada a publicação de edital conjunto, consignando-se, entretantes, que o relatório a que se refere o art. 22, inciso II, alínea *h*, da Lei de Regência, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, deveria ser apresentado na forma preconizada pelo dispositivo legal (Evento 176).

Fora apresentada objeção ao plano (Evento 175).

Dada a inadequação da via eleita, deixou-se de apreciar o pleito de alteração do crédito do Banco Volkswagen S.A., convocando-se a Assembleia Geral de Credores (Evento 197).

Sobreveio decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (Evento 223), a qual indeferiu o efeito suspensivo almejado.

Aportou pedido de cancelamento da Assembleia Geral de Credores, formulado pela Recuperanda (Eventos 249).

A Administração Judicial apresentou parecer (Evento 258), acerca do qual a Recuperanda manifestou-se (Evento 259).

Vieram os autos conclusos.

É o escorço do necessário.

DECIDO



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

I. Cancelamento da Assembleia Geral de Credores.

Prima facie, observo que a Recuperanda postulou o cancelamento do conclave, sob o argumento de que a única objeção ao plano de recuperação judicial fora apresentada por credor que teve reconhecida a não sujeição do seu crédito ao concurso recuperacional (autos n. 5000124- 82.2022.8.24.0065).

Diante disso, principio assentando que a objeção consiste no ato de manifestação de contrariedade ao plano de recuperação judicial, a qual, nos termos dos arts. 55 e 56 da Lei n. 11.101/2005, pode ser apresentada por qualquer credor, implicando na convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação (art. 55 da Lei n. 11.101/2005).

O ponto nodal da *quaestio* consiste, portanto, em verificar a legitimidade de credor não sujeito ao procedimento recuperacional para oferecimento de objeção ao plano de recuperação judicial.

Nessa contextura, trago à ribalta o escólio de Marcelo Barbosa Sacramone (*in: Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2. ed., 2021):

Dessa forma, consideram-se legitimados à oposição de objeções todos os credores submetidos à recuperação judicial ou os que impugnaram pretendendo esse reconhecimento judicial.

[...]

O credor que se sinta prejudicado pelo plano, portanto, ainda que as condições de seu crédito não sejam alteradas, terá a possibilidade de opor objeção à sua aprovação.
(grifei).

No mesmo sentido, discorrendo sobre entendimento de que sou sequaz, elucida Ricardo Negrão (*in: Curso de direito comercial e de empresa*. 15. ed., vol. 3, 2021) que "o juiz pode indeferir objeção que não guarde pertinência com o pedido feito pelo devedor ou, ainda, se apresentado por quem não ostente a qualidade de credor sujeito ao plano de recuperação" (destaquei).

Deveras, estou em crer que a melhor solução, *de facto*, é a interpretação de que os legitimados para formular objeção ao plano de recuperação judicial são os efetivamente sujeitos ao concurso recuperacional, porquanto a aprovação (ou não) do plano depende tão somente destes.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

In hoc casu, a única objeção fora apresentada por credor reconhecidamente não sujeito à recuperação judicial e, por conseguinte, ao plano de recuperação, qual seja o Banco Volkswagen S.A. (Evento 175), conforme decisão proferida nos autos n. 5000124- 82.2022.8.24.0065, *ad litteram*:

Dessarte, e sem maiores ambages, considerando que os documentos apresentados pela Impugnante demonstram a existência, a validade e a eficácia do gravame de alienação fiduciária, bem assim diante da anuência da Recuperanda e da Administração Judicial, estou em que o rogo aforado merece amparo, com a exclusão da concursalidade da avença indigitada, com broquel no art. 49, § 3º, da Lei de Regência.

DISPOSITIO

*Ergo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido deduzido, e, por corolário, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **BANCO VOLKSWAGEN S.A.** contra **AGROPECUARIA GUARUJA EIRELI**, a fim de **EXCLUIR** o crédito referente à Cédula de Crédito Bancário n. 46300693 da relação de credores, em razão de sua extraconcursalidade.*

Outrossim, observo que os demais credores não apresentaram qualquer objeção ao plano de recuperação judicial apresentado, pelo que, ante a ausência de manifestação de contrariedade, reputo sua anuência tácita.

Diante do exposto, por ser medida mais consentânea com o próprio obséquio ao procedimento instituído pela Lei n. 11.101/2005, privilegiando a celeridade e a economia processual, haja vista que nenhum processo deve ser vassalo de ritos demasiadamente burocráticos, bem assim tendo presente que, conforme pontuado pela Administração Judicial, a manutenção do conclave em razão de objeção apresentada por um único credor incontroversamente extraconcursal — que, portanto, sequer está sujeito às condições do plano e poderá perseguir o crédito empós o decurso do *stay period* —, fere hialinamente a lógica do razoável preconizada pelo jurisconsulto Siches, retardando o processo, **CANCELO** a Assembleia Geral de Credores outrora convocada.

II. Certidões de regularidade fiscal.

A Lei n. 11.101/2005 dispõe, em seu art. 57, que, após a juntada aos autos do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores ou decorrido o prazo sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

Sem embargo, em nupérrimos julgados do Superior Tribunal de Justiça, tanto da Terceira quanto da Quarta Turmas, referida exigência restou sobrestada, dada a função precípua da recuperação judicial, qual seja a preservação da empresa e da sua função social:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.

2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, é "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/8/2013).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1444675/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19-4-2021).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação.

Precedente.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1802034/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º-3-2021).

No mesmo sentido, colho de precedentes do Areópago Catarinense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. RECURSO MANEJADO PELA FAZENDA NACIONAL. ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE DE QUE A EXIGÊNCIA DAS CERTIDÕES, PREVISTA NOS ARTIGOS 57 DA LEI 11.101/05 E 191-A DO CTN, NÃO CONSTITUIRIA ENTRAVE À



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

RECUPERAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, POIS, COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.043/14, FOI DEVIDAMENTE INSTITUÍDO E REGULAMENTADO O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL PARA EMPRESAS EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA QUE, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 13.043/14, MANTÉM O ENTENDIMENTO DE QUE A EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO É INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO, POR COLIDIR COM OS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA FUNÇÃO SOCIAL DESEMPENHADA POR ESTA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR NA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL QUE INDICA A REGULARIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA. "[...] 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. [...]" (REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020).

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5024878-60.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 15-7-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. REGULARIDADE FISCAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL.

PRECLUSÃO SUSTENTADA EM CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA. PLEITO PAUTADO EM DECISÃO ULTERIOR QUE VERSAVA SOBRE O TEMA.

SUSTENTADA A IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DO TEXTO LEGAL, COMO CONDIÇÃO PARA MANTER O SOERGUIMENTO. TESE AFASTADA. SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE. FUNÇÃO SOCIAL E FINALIDADE PRECÍPUA DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA QUE INVIABILIZARIA A RECUPERAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE E DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA UTILIZADA PELA AGRAVANTE QUE FOI POSTERIORMENTE DESCONSTITUÍDA. DECISUM MANTIDO.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

RECURSO DESPROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5037081-54.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Torres Marques, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 9-3-2021).

Por conseguinte, pese embora não me passe despercebida a importância de envidar esforços visando a saldar os débitos tributários, considerando que os créditos de tal natureza não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, bem assim que os Entes Públicos dispõem de meios próprios para a persecução de seus créditos, ao que se assoma o entendimento assentado pela Corte Superior, no sentido de tornar inaplicável o art. 57 da Lei de Regência, afigura-se-me compossível a concessão da recuperação judicial independentemente da apresentação das certidões exigidas pela Lei n. 11.101/2005.

III. Plano de recuperação judicial.

Ultrapassada a desnecessidade da apresentação das certidões de regularidade fiscal, e sem que intercorram preliminares ou prejudiciais ao enfrentamento da matéria de fundo, passo, de pronto, à análise da concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58, *caput*, da Lei n. 11.101/2005.

Ab initio, ressalto que, *ex vi* do art. 50 da Lei de Regência, no plano de recuperação judicial, deverão ser apresentados os meios a serem utilizados pela parte devedora para fins de superação de sua crise econômico-financeira.

In hoc casu, o plano de recuperação judicial fora apresentado pela Recuperanda no Evento 146, acompanhado dos laudos de avaliação patrimonial e econômico-financeiro, restando preenchidos, pois, os requisitos elencados no art. 53 do Estatuto Especial, conforme já indicado na decisão de Evento 176.

Ademais, impende gizar que, desde o deferimento do processamento da recuperação judicial (Evento 15), a Recuperanda continua exercendo suas atividades, gerando empregos e renda, mercê do que resta preenchido, *primo actu oculi*, o desiderato do presente procedimento.

Por conseguinte, demonstrada a regularidade da atividade da Recuperanda, em que pese ausentes as certidões de regularidade fiscal (Evento 258), imperioso o regular prosseguimento do feito, com concessão da recuperação judicial, com as digressões alinhavadas no item seguinte.

IV. Controle de legalidade.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

Como cediço, incumbe ao Estado-Juiz tão somente a análise da legalidade do plano de recuperação judicial, de forma a homologá-lo de plano ou condicioná-lo às correções apontadas, restando obstado ao julgador imiscuir-se nas questões concernentes à viabilidade econômico-financeira da empresa em estado crítico.

Deveras, a fim de esclarecer o critério hermenêutico a ser adotado, obtempero que a legislação de regência estabeleceu o princípio do *in dubio pro libertatem*, porquanto deve ser privilegiada a autonomia de vontade na negociação entre os particulares envolvidos, ressalvadas *quaestiones* que caracterizem hialina violação de dispositivos legais ou manifesto prejuízo decorrente de abuso de direito.

Assentadas essas premissas, em razão do disposto no plano de recuperação judicial aprovado, reputo imprescindível a atuação deste Togado para fins de, em sede de controle de legalidade, deliberar acerca das cláusulas apontadas pela Administração Judicial (Evento 194), nos termos a seguir deduzidos.

IV.I. Liberação das garantias prestadas pelos garantidores e quitação.

A Recuperanda, por meio do item 5.7 do plano de recuperação judicial, instituiu que: “os credores ficam desde já obrigados a apresentar para a Recuperanda, “Carta de Quitação”, e providenciar a liberação das garantias que, porventura, existam nos contratos originais, bem como a retirada das restrições junto aos órgãos de proteção de crédito, tanto da empresa, quanto de seus coobrigados (avalistas, sócios e/ou fiadores)”.

Outrossim, a cláusula 6.1. dispõe que “a aprovação deste Plano implica imediata, irrevogável e irretratável quitação de todas as garantias, sejam elas de natureza fidejussória, fiduciária e/ou prestadas pelos Garantidores em favor dos Credores da empresa Agropecuária Guarujá EIRELI, assegurando a liquidação dos créditos”.

A par dessas nuances, imperioso destacar que o art. 49, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 preconiza que “as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial”.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

Ademais, dispõe a Súmula n. 581 do Tribunal da Cidadania que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

Nessa tramontana, disposições contratuais de quejando teor foram apreciadas pela Corte Superior, que entendeu que o plano poderá conter cláusula para afastar as garantias reais e fidejussórias, dès que sua eficácia limite-se aos credores que a aprovaram sem ressalvas, não alcançando os credores ausentes, que não votaram ou que votaram contrariamente em Assembleia Geral de Credores, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE SOERGUMENTO EMPRESARIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA-GERAL. EXTENSÃO A CREDITORES DISCORDANTES, OMISSOS OU AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos, ou ausentes à deliberação. 2. A Lei de Recuperação Judicial e Falência assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo às garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (Lei 11.101/2005, arts. 50, parágrafo único, e 59), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter "sui generis" do instituto. 3. A supressão de garantias contra a vontade dos credores, ainda mais as reais e fidejussórias, seria danosa para a atividade econômica no País, trazendo evidente insegurança jurídica e profundo abalo ao mercado de crédito, o que se traduziria na elevação do spread bancário e, portanto, dos juros, especialmente para aqueles submetidos justamente ao regime de recuperação judicial. 4. O financiamento da sociedade em recuperação judicial é tão vital para o sucesso do fortalecimento da atividade produtiva que a Lei 14.112/2020, ao modificar a Lei 11.101/2005, concebeu modalidades específicas de financiamento dos recuperandos, introduzindo no Direito Pátrio os institutos do "Dip (debtor-in-possession) Finance" e do "Credor Parceiro". 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1828248 MT 2019/0218009-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, destaquei)

Deveras, o art. 50, § 1º, da Lei de Regência dispõe que "na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia".



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

Igualmente, é o entendimento do Pretório Catarinense e Paulista:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA QUE DESPROVEU O RECURSO COM FUNDAMENTO EM SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ART. 932, IV, ALÍNEA "A", DO CPC/2015). RECURSO DOS AGRAVANTES. 1 - ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA STJ N. 581 AO CASO CONCRETO PORQUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PREVIA A SUPRESSÃO DAS GARANTIAS. FUNDAMENTAÇÃO DO ARGUMENTO COM BASE NO RESP N. 1.532.943/MT. NÃO ACOLHIMENTO. JULGAMENTO PELO STJ DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NO QUAL FICOU EXPRESSAMENTE ESCLARECIDO QUE O ACÓRDÃO ENTENDEU PELA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 581, PERMITINDO O PROSSEGUIMENTO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA OS COOBRIGADOS. ADEMAIS, CASO DOS AUTOS EM QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO E SEU ADITIVO FOI REJEITADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESPROVIMENTO. "[...] O aresto embargado não carece de retificação, bastando, a partir de sua simples leitura, concluir pelo absoluto respeito ao enunciado n. 581 da Súmula do STJ, na medida em que expressamente consignou que: "o prosseguimento das execuções e ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia, cambial, real ou fidejussória", de modo algum é comprometido pela aprovação do plano de recuperação judicial que venha a suprimir, deliberadamente, as garantias reais e fidejussórias, pois, como assinalado, vincula apenas as partes envolvidas (devedor em recuperação e credores)" (EDcl no REsp 1.532.943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 18-5-2017). [...] AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. IMPOSIÇÃO DE MULTA EX-OFFICIO. (TJSC, Agravo Interno n. 4016057-89.2017.8.24.0000, de Tubarão, rel. Dinart Francisco Machado, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 19-3-2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação judicial – Preliminar de nulidade – Irregularidade na representação processual ante a ausência de procuração outorgando poderes aos advogados para o ajuizamento do pedido – Vício sanável – Regularização no decorrer do feito, ratificando-se, inclusive, todos os atos até então praticados (CPC15, art. 76) – Prejuízo inexistente – Nulidade ausente – Preliminar rejeitada. AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores – Decisão de homologação – Inconformismo de credores quirografários contra indistinta previsão de extensão da novação aos garantidores, além da liberação das garantias – Pertinência – A previsão que estende a novação aos coobrigados ou garantidores, bem como, implique em supressão das respectivas garantias é ineficaz em relação aos credores que não anuíram com referida cláusula expressamente – Agravo provido neste ponto. AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores – Decisão de homologação – Inconformismo de credor



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

quirografário – Razões que defendem controle de legalidade em relação ao deságio (50%), carência (12 meses), critérios de atualização (4% a.a.) e prazo dilatatório (107 meses) – Indispensável que os ajustes acordados sejam fixados de modo razoável, evitando-se reduções desproporcionais e parcelas ínfimas – Análise que é feita caso a caso, tendo por base as circunstâncias de cada plano de recuperação, qualidade e perfil da comunidade de credores – Parâmetro adotado pelas Recuperandas e coletividade de credores comumente aceito pela jurisprudência – Ausência de ilegalidade neste ponto – Agravo desprovido. AGRADO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores – Decisão de homologação – Inconformismo de credor quirografário em relação a possibilidade de modificação do plano a qualquer tempo – Pertinência – Não há possibilidade de, antes de vencidos cinco anos do cumprimento do primeiro plano, ser apresentado novo plano e submetido aos credores que ainda não receberam o pagamento dos títulos judiciais formados a partir daquela concessão (LREF, art. 48, II) – Eventuais ajustes poderão ser discutidos, individualmente e, em caso de inadimplemento, há autorização legal para que o Magistrado decrete a falência do devedor inadimplente "por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do art. 61, § 1º" da LREF – Agravo provido neste ponto. AGRADO DE INSTRUMENTO – CONTROLE DE LEGALIDADE DE OFÍCIO – Regularidade Fiscal – Comprovação dispensada na r. decisão concessiva – Descabimento – Regularidade fiscal necessária à concessão da recuperação judicial (LREF, art. 57) – Agravo provido para determinar a apresentação das respectivas CNDs, sob pena de falência. AGRADO DE INSTRUMENTO – CONTROLE DE LEGALIDADE DE OFÍCIO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRABALHISTA – Homologação do plano e concessão da recuperação judicial – Controle de legalidade realizado de ofício em relação ao pagamento dos credores trabalhistas, conforme o disposto no art. 54 da Lei n. 11.101/2005 – Critérios de correção do crédito fixados ante a falta de pagamento após decorrido o prazo anual legalmente previsto – Agravo parcialmente provido. Dispositivo: Preliminar rejeitada, provimento aos recursos dos Fundos de Investimentos, parcial provimento ao recurso do Banco do Brasil, com ampliação do controle de legalidade de ofício.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2131809-50.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 29-3-2022, acentuei).

Dessarte, como apontado pela Administração Judicial, o plano de recuperação judicial não pode alcançar os terceiros coobrigados que não se submetem ao processo recuperacional, de modo que sua liberação deve ter seus efeitos restritos aos credores que aprovaram expressamente o plano.

Por conseguinte, tendo em vista que, na espécie, não fora consecutada a Assembleia Geral de Credores, pelo que inexistiu concordância expressa com referidas cláusulas (mas tão somente tácita) — o que, de acordo com a *ratio*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

decidendi do julgado da Corte Superior, é insuficiente para autorizar sua aplicação —, reputo ineficazes as cláusulas indigitadas em relação a todos os credores, ressaltando-se o excerto relativo à retirada das restrições em nome da empresa recuperanda junto aos órgãos de proteção de crédito, uma vez que operada a novação.

IV.II. Início da carência condicionado ao trânsito em julgado da sentença homologatória.

Compulsando o avençado, infiro que a Recuperanda condicionou o início do cumprimento de certas obrigações do plano de recuperação ao trânsito em julgado da concessão da Recuperação Judicial.

Deveras, a previsão de início da carência aquando do trânsito em julgado da sentença homologatória obstará a segurança jurídica no que tange à certeza do termo *a quo* da exigibilidade dos créditos e poderia, inclusive, conduzir a um estímulo à interposição de recursos, prejudicando demasiadamente os credores.

Nessa tramontana, disposições com referido teor vêm sendo afastadas pelos Pretórios Paulista e Goiano:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INÍCIO DO PRAZO DE CARÊNCIA – CLÁUSULA QUE VIOLA A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A contagem do prazo de carência deve levar em consideração a data de homologação do plano e não a de seu trânsito em julgado - Com efeito, a interposição de recursos contra a homologação, com a possibilidade de acesso às Instâncias Superiores, pode protelar demasiadamente o início dos pagamentos, prejudicando os credores - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PAGAMENTO DO PRINCIPAL E DOS ACESSÓRIOS - CLÁUSULA QUE VIOLA A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - O plano de recuperação judicial não pode condicionar o pagamento do principal e dos acessórios (juros, correção monetária) ao trânsito em julgado da decisão que homologa o plano de recuperação, pois, ainda que negociável entre as partes, o termo inicial deve ser certo, não sendo possível condicioná-lo à interposição de recursos, sendo, pois nula tal cláusula do plano [...] RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2255557-90.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 5-5-2020, sublinhei)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – R. sentença recorrida que homologou o plano e acolheu o pedido de recuperação judicial da agravada – Insurgência quanto à viabilidade econômica do plano – Entendimento consolidado do E. STJ de que cabe ao Poder Judiciário apenas aferir a legalidade do plano de recuperação judicial, sendo de competência exclusiva da assembleia geral dos credores sua apreciação sob o prisma econômico - Recurso nesta parte improvido. [...] PAGAMENTO – Termo inicial da carência para início dos pagamentos – Plano que prevê o marco inicial o trânsito em julgado da decisão homologatória – Impossibilidade – Disposição potestativa pois prevê termo inicial incerto – Vedação conforme art. 122 do Código Civil – Disposição anulada para que seja estabelecido o termo inicial da carência a data da homologação do plano – Precedentes – Recurso nesta parte provido. PAGAMENTO – Credores trabalhistas – Violação ao art. 54 da Lei 11.101/05 e Enunciado I das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Disposição potestativa – Termo inicial incerto para a contagem do prazo anual, que inclusive já escoou – Determinação de pagamento no prazo de 30 dias a contar da publicação do acórdão – Observação ministerial acolhida – Decisão de ofício. [...] (TJSP; Agravo de Instrumento 2231472-06.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cabreúva - Vara Única; Data do Julgamento: 9-6-2021; frisei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO. CONTROLE DE LEGALIDADE. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. ABUSIVIDADE. POSTERGAÇÃO DO INÍCIO DO PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

[...] III Afigura abusivo fixar como termo inicial do prazo de carência o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano, porquanto gera situação de insegurança jurídica aos credores, fim a que não se destina a recuperação judicial. Assim, imperioso fixar como termo inicial do referido prazo a data da decisão singular homologatória do plano.

IV Tendo em vista que o período de carência estipulado no plano é idêntico ao seu prazo de supervisão judicial da execução, necessário admitir que o prazo de (2) dois anos de observação judicial seja contado a partir do final da carência estabelecida. A interpretação afasta a possibilidade de uso da carência como forma de excluir a fiscalização judicial do cumprimento das obrigações assumidas pelo devedor. V ? Agravo conhecido e parcialmente provido, apenas para fixar como termo inicial do prazo de carência a data da decisão homologatória do plano de recuperação judicial e determinar o início do período de supervisão judicial a partir do final da carência estabelecida.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5584915-47.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, julgado em 27-4-2020).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

Pari passu, o Min. Raul Araújo, em decisão monocrática no REsp n. 1858346/SP, publicada em 24-4-2020, entendeu que deliberações tais representam mero controle de legalidade, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.858.346 - SP (2020/0011530-5)

DECISÃO

[...]

Cinge-se a controvérsia a definir se o Poder Judiciário pode intervir nas condições do plano de recuperação judicial, devidamente aprovado pela assembleia-geral de credores.

Na espécie, o TJSP determinou a alteração do plano de recuperação em dois pontos: i) vinculação do início do prazo de carência ao trânsito em julgado do procedimento e ii) e ausência de liquidez de determinados pagamentos, retirando dos credores título líquido, certo e exigível.

[...]

No caso, as alterações determinadas pelo Tribunal de origem tiveram por objetivo i) afastar o desestímulo à interposição de recursos, que dificultava aos credores o livre acesso à Justiça, ii) concessão de segurança jurídica acerca do termo inicial da exigibilidade dos créditos e iii) impedir que a decisão final da recuperação homologasse o pagamento de valores ilíquidos (art. 59, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Dessa forma, não se observa a interferência do Poder Judiciário em questões exclusivamente negociais, mas mero controle de legalidade.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

[...]

Diante disso, obtempero que, à luz da razoabilidade, o termo inicial deve ser fixado a partir da presente decisão homologatória, o que harmoniza o princípio da preservação da empresa com a satisfação creditória (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0032560-93.2016.8.24.0000, de Balneário Camboriú, rel. Newton Varella Júnior, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 7-11- 2017).

IV.III. Consequências do descumprimento do plano.

Conforme cláusula 5.5.4. do plano de recuperação judicial, "deverá ser observada uma tolerância de até 10 (dez) dias úteis após a data prevista para pagamento aos credores, período durante o qual a Recuperanda não será considerada inadimplente frente a este Plano e não haverá qualquer tipo de reajuste ou perda das condições que definiram o valor da parcela em questão. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano ocorrer em dia considerado não útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito no dia útil seguinte".



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

Como se vê, o plano prevê, portanto, a compossibilidade de seu descumprimento, concedendo prazos não previstos em Lei para eventual saneamento da inadimplência, inviabilizando, por corolário, a aplicação dos arts. 61, § 1º, 62, 73, inciso IV, e 94, inciso III, alínea g, todos da Lei n. 11.101/2005, *ad litteram*:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

Dessarte, ao estabelecer condições ou prazos para que o plano seja considerado descumprido, estou em que referida previsão do plano vai de encontro aos dispositivos legais transcritos, mercê do que a cláusula 5.5.4. deve ser suprimida, pois que eivada de nulidade, de sorte que, havendo descumprimento do plano de recuperação judicial, poderá ser convolada a recuperação judicial em falência, independentemente dos termos estabelecidos no referido item.

Por derradeiro, e até sem maiores ambages, considerando vigorar o brocardo *in dubio pro libertatem*, entendo que o critério estipulado para correção monetária, bem assim as demais pactuações referentes a deságios e juros, devem ser mantidos.

DISPOSITIVO



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

Ergo:

a) com broquel no art. 58, *caput*, da Lei n. 11.101/05, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à Recuperanda (**AGROPECUÁRIA GUARUJÁ EIRELI**, CNPJ n. 27041900000133), nos termos do plano de recuperação judicial, com os efeitos prescritos no art. 59, *caput*, da Lei de Regência, com as seguintes ressalvas:

a.1) são ineficazes as cláusulas 5.7 e 6.1. em relação aos credores que não anuíram expressamente, ressalvado o excerto relativo à retirada das restrições em nome da empresa recuperanda junto aos órgãos de proteção de crédito, uma vez que, em relação a esta, fora operada a novação;

a.2) o termo *a quo* da carência deve fluir a partir da presente decisão homologatória, nos termos da fundamentação;

a.3) a cláusula 5.5.4. deve ser suprimida, de modo que, acaso descumpridas as condições pactuadas, poderá ocorrer a convolação da recuperação judicial em falência;

b) considerando a competência e o zelo externados pelo Administrador Judicial, bem assim as condições de pagamento pela Recuperanda, não havendo óbice para a manutenção do valor previamente estabelecido, **MANTENHO** a remuneração final da Administração Judicial conforme item b.3 da decisão de Evento 15;

c) **CONSIGNO** que a cientificação da JUCESC, para anotação da expressão "em recuperação judicial", nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, já fora determinada e consecutada (Eventos 42 e 54);

d) **RESSALTO** que o presente *decisum* constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei n. 11.101/2005), bem assim que a Recuperanda permanecerá em recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos após a concessão da recuperação judicial, independentemente de eventual período de carência;

ADVIRTO à Recuperanda que eventual descumprimento de qualquer obrigação prevista no período estabelecido acarretará a convolação da recuperação judicial em falência (art. 61, § 1º, e art. 73, ambos da Lei n. 11.101/2005);



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de São José do Cedro

e) **PUBLIQUE-SE** a presente decisão, nos termos do art. 191 da Lei n. 11.101/05, e **COMUNIQUE-SE** igualmente à Corregedoria-Geral da Justiça para ampla divulgação estadual; e

f) **INTIMEM-SE** a Recuperanda, o Ministério Público, a Administração Judicial e as Fazendas Públicas (art. 58, § 3º, da Lei n. 11.101/2005).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, **AGUARDE-SE** em Cartório o decurso do prazo de dois anos previsto no art. 61, *caput*, da Lei n. 11.101/05, sob a fiscalização da Administração Judicial e, após, **VOLTEM** conclusos.

Documento eletrônico assinado por **LUCAS ANTÔNIO MAFRA FORNEROLLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310026427439v61** e do código CRC **94e77720**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCAS ANTÔNIO MAFRA FORNEROLLI
Data e Hora: 25/4/2022, às 15:43:24

5001660-65.2021.8.24.0065

310026427439.V61